

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO.**

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SML/PVH</b>
	<b>Processo Administrativo nº 00600-00049727/2023-11-e</b>
	<b>Objeto:</b> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PEDACINHO DE CHÃO, com área de 758m <sup>2</sup> no município de Porto Velho, RO. Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

A empresa **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 34.719.674/0001-62, com sede na Rua Raimundo Cantuária, nº 5771, bairro Tiradentes, cidade de Porto Velho – RO, CEP 76.824-525,, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **subitem 17** do Edital da **Concorrência Eletrônica nº 003/2024/SML/PVH**, bem como **do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, em razão da solicitação de sua **INABILITAÇÃO** no certame em epígrafe, conforme as razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que sejam **CONHECIDAS e RECEBIDAS** as presentes **CONTRARRAZÕES**, haja vista sua tempestividade.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2024.

---

**ENGERAL CONSTRUÇÕES**

**ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA**

**Endereço:** Rua Raimundo Cantuária, 5771, bairro Tiradentes CEP: 76.824-525

**Telefone / Contato / e-mail:**

Fone: (69) 98411-1990

**CNPJ / I.E.:**

CNPJ: 34.719.674/0001-62



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SML/PVH**

**Processo Administrativo nº 00600-00049727/2023-11-e**

**I – DOS FATOS**

A Prefeitura do Município de Porto Velho - RO, deflagrou a **CONCORRÊNCIA N º 009/2024/SML/PVH**, sob o regime de execução Empreitada por preço unitário, tipo menor preço, cujo objeto se traduz na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PEDACINHO DE CHÃO, com área de 758m<sup>2</sup> no município de Porto Velho, RO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA”**.

No dia 15 de agosto de 2024, a empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.732.735/0001-02, participante do certame em epígrafe, representada pelo seu representante legal Sr. LUIZ ANTONIO VIEIRA, portador do RG nº 2001674 SSP/PR e CPF nº 395.684.079-87, apresentou um recurso solicitando a:**

*“Reconsideração no sentido de aceitar o atestado de capacidade técnica da Cerâmica Médici.*

*Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento para habilitar a recorrente e declarar apta a prosseguir no certame, revendo assim a decisão que a inabilitou.”*

Em sua alegação a empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA** informa:

*“Diante disso vimos esclarecer que devido ao tempo de guarda e arquivamento de documentos em geral é de 5 (cinco) anos e não temos mais em nossos arquivos documentos adicionais para comprovação.*

*Porém, informamos que em virtude de tratar-se de empresa privada não registramos a ART no momento da contratação/acordo de execução dos serviços, no entanto no final da obra nos foi exigido apresentação do registro, razão pela qual somente foi registrada em 02/02/2018 e posteriormente ao registro a empresa contratante assinou o referido atestado em 05/02/2018 e, após ter sido registrado, então deu-se por concluída a obra, encerrado o compromisso e conseqüentemente a baixa do registro em 07/02/2018.*

*Salientamos que registramos de conformidade com as diretrizes do órgão de registro, certificação, fiscalização e controle de obras CREA, sob a ART nº 2320188300102197 que culminou na geração do atestado que foi assinado pela empresa contratante, que deu autenticidade no documento através dos selos A-013868 e A-013868 o qual vincula o atestado à CAT (certidão de acervo técnico).*

(...)

#### **Quanto a comprovação de aptidão técnico-operacional**

*Para comprovação da capacidade técnica a recorrente/licitante apresentou atestados tendo como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista, Engenheira de Segurança do Trabalho Tainá Marques Taborga Sandin, CAU / RO Nº A1418378, esta indicada no certame em apreço, como responsável técnico.”*

Antes de adentrarmos no mérito do que o licitante acima mencionado informa, vamos elencar as diferenças entre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL e a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

- 1) A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.
- 2) A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se aos aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.
- 3) Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua na empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa a jurisprudência do **TCU** quanto a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário](#)”*

*“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos*

*internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. [Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário](#)***

Portanto, resta evidente que tanto a legislação quanto o próprio edital explicitam que o atestado de capacidade técnica da empresa não se confunde com a certidão de acervo técnico do profissional.

Logo quando a empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA** informa em seu recurso administrativo que:

***“Quanto a comprovação de aptidão técnico-operacional***

*Para comprovação da capacidade técnica a recorrente/licitante apresentou atestados tendo como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista, Engenheira de Segurança do Trabalho Tainá Marques Taborga Sandin, CAU / RO Nº A1418378, esta indicada no certame em apreço, como responsável técnico.*

*Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos atestados de capacidade técnica e ou acervo técnico, devidamente registrado no CAU / RO, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro da empresa, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo: (...).”*

Vimos acima uma falha, pois o atestado de capacidade técnico operacional se difere do atestado de capacidade técnico profissional. Não se pode utilizar de uma certidão de acervo técnico do profissional para comprovação de

capacidade técnica operacional da empresa, senda esta somente comprovada através de atestado de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo o último passível de verificações de sua autenticidade.

**Logo, resta evidente que ao informar que: “A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional, atestados devidamente registrados no CAU-RO, de seu responsável técnico, e por força da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA esse mesmo registro também demonstra que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional) referente aos itens de maior relevância”, não condiz com o que se preza na lei 14.133/21 ou no edital.**

Quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CERÂMICA MÉDICE, foi promovido por duas vezes, em duas diligências distintas realizadas pela equipe técnica desta SML, a oportunidade da empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA** demonstrar por quaisquer documentos (contrato, relatório fotográfico, nota fiscais..) a veracidade de seu atestado, demonstrando desta maneira que realmente executou tais serviços. Sendo que o mesmo apresentou somente uma ART baixada, com datas próximas a emissão da mesma, levantando dúvidas quanto à autenticidade de tal atestado. Questiona-se, como a empresa não possui contrato, registro fotográfico, ou algo que comprove sua execução?

**É cedido que qualquer empresa atualmente pode emitir uma ART no site do CREA, dar sua baixa, utilizar como seu acervo e “montar” seu atestado. Por isso que é de responsabilidade dos agentes de contratações realizarem diligências em atestados com suspeitas de autenticidade. No caso em tela, tem-se a apresentação de atestado sem assinaturas com reconhecimento de firma, ou seja, ensejando no questionamento quanto a sua veracidade, sem nenhuma outra apresentação de documentos comprobatórios, como no mínimo um contrato e nota fiscal destes serviços prestados.**

Nesse cenário, é importante ressaltar que a exigência dos atestados de capacidade técnica se destina a comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, trazemos a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, ao asseverar que:

*“a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição”.*

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem a comprovação de tal qualificação.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, ou da veracidade das informações apresentadas a fim de comprovar a aptidão técnica para a execução do objeto, sobretudo nos casos em que hajam inconsistências e “coincidências”, conforme acima apontado (como as “coincidência das datas de emissão da ART, data de baixa da ART e data do atestado da empresa Cerâmica Médice). No presente caso, a documentação apresenta dados ou informações dúbias, que necessitam de averiguações acerca da autenticidade dos documentos ou do seu conteúdo.

Nesse cenário, **a Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório.** Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. **Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos.**

Vale destacar, aliás, **que a atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva,** sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar.

Dessa forma, deve haver um rigoroso controle acerca da **veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos,** sendo que a **aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública.**

Em reforço, cumpre trazer à baila o disposto no subitem 12.5.4 do Edital, que estatui as seguintes regras:

*“12.5.4. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, **estando as informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade por parte da Administração.**”*

Cumprido ressaltar, a propósito, o teor do art. 64, da Nova Lei de Licitações 14133/21, in verbis:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”*

Assim, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 criou um “poder-dever” por parte da comissão de licitação/pregoeiro, facultando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou dúvida nos documentos de habilitação e/ou na proposta, o que se verifica no vertente caso.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, in verbis:

*“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei*

**ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)”**

**“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2021. IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO ATESTADO. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. (TCU - DEN: 11732022, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/05/2022)”**

Veja-se, também, sobre o tema em decisão proferida no âmbito da **jurisprudência pátria**, *ipsis verbis*:

**“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO -**

**DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO.** 1. A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2. **A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros.** 3. **A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação.** 4. **O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes.** (TJ-MG - AC: 51643166420228130024, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/04/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS.** Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (TJ-SC - MS: 03046897220188240023 Capital 0304689-72.2018.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público)”

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, **pode-se entender como desídia da Administração caso esta deixe de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.**

Desse modo, tendo em vista as inconsistências e até mesmo estranhas coincidências apontadas no atestado técnico apresentado pela empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, o qual informa serviços executados na empresa Cerâmica Médice com a apresentação apenas do documento de baixa da ART, não sendo este documento passível de averiguação quanto a veracidade da execução dos serviços mencionados no referido atestado, esta comissão de licitação acertou em desclassificar a empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA devido à falta de apresentação de documentos comprobatórios.

Apesar de ser dever da empresa diligenciada apresentar documentos comprobatórios quando solicitados e, considerando que a empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA não os apresentou, não cabendo a inclusão de novos documentos para comprovar quaisquer novas evidências visto já ter sido oportunizado por duas vezes, realizamos uma vistoria no local mencionado na ART onde os serviços constam como executados e realizamos registros fotográficos “in loco”, além de consultarmos pela página do Instagram da própria Cerâmica Médici, e encontramos as seguintes incongruências:

- 1) No atestado consta que foi realizado pintura da estrutura com tinta azul, porém não foi constatada pintura azul nas estruturas metálicas, conforme fotos em anexo;
- 2) O atestado alega a execução de 1.300m<sup>2</sup> de cobertura metálica em conjunto com a execução de forro PVC em painéis lineares fixados em estrutura de madeira com igual metragem executado da

cobertura, ou seja, levando a entender que onde foi realizada a execução da cobertura também foi instalado forro PVC. Porém, conforme fotos em anexo, não foi encontrada a metragem informada de forro PVC executado, sendo este instalado somente na sala de administrativo e recepção, o qual nem se quer se aproxima dos 1.300m<sup>2</sup> informados.

3) O atestado informa a execução de 1.360 m<sup>2</sup> de piso granilite, porém, “in loco” e por fotos não foi possível a detecção de qualquer execução de granilite em toda a extensão do edifício o qual está instalada a Cerâmica Medici, muito menos a execução de 1.360m<sup>2</sup>.

Logo, diante do exposto quanto a não detecção de serviços executados no local o qual o atestado afirma, sendo este um atestado emitido por uma empresa privada (com o agravante de não se ter reconhecimento de firma das assinaturas das partes), tendo sua ART registrada no dia 02/02/2018 e baixada no dia 07/02/2018, cinco dias após sua emissão, e tendo o atestado datado do dia 05/02/2018, geram-se enormes dúvidas quanto a veracidade do documento. Tais dúvidas seriam diluídas/sanadas caso a empresa VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentasse, em suas duas vezes oportunizadas via diligências, documentos simples como o contrato assinado e registrado em cartório, notas fiscais dos serviços prestados (podendo ser retiradas a qualquer momento pelo site as prefeitura, ou seja, a justificativa que já se passaram mais de 05 anos da execução e que não possuem guardados estes documentos não é verídica) ou até mesmo um simples relatório fotográfico comprovando a execução destes serviços, porém não o fez.

Assim, o **Recurso Administrativo** interposto pela recorrente **não deve prosperar**, e tem estas **CONTRARRAZÕES** o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, **pois trata-se de argumentação descabida tanto de forma fática, como jurídica.**

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento das presentes **Contrarrrazões** está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos **do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21**, que, no mesmo sentido do **subitem 17 do Edital**, estabelece que:

*“1. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) Julgamento das propostas; c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) Anulação ou revogação da licitação; e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração”*

Desse modo, considerando que o prazo para apresentação das razões recursais findou-se em **15.08.2024**, o prazo para apresentação das contrarrrazões é até o dia **20/08/2024**, razão pela qual é **tempestiva** a apresentação destas **CONTRARRAZÕES** na presente data.

## VI - DOS PEDIDOS.

Diante dos presentes esclarecimentos, que demonstram a realidade dos fatos, **evidenciando que a recorrente NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MINIMOS QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL EXIGIDOS NO ITEM 12.5.2 DO EDITAL** e não observou todos os relevantes princípios e entendimentos consolidados das principais jurisprudências acerca do tema de qualificação técnico operacional, **REQUER-SE o DESPROVIMENTO TOTAL do RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a empresa **VCS - VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA** como **DESCCLASSIFICADA** do certame.



Aguardando o deferimento, desde já nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2024.

---

**ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA**

Thiago Muzuco Baylão

Sócio Proprietário

---

**ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA**

**Endereço:** Rua Raimundo Cantuária, 5771, bairro  
Tiradentes CEP: 76.824-525

**Telefone / Contato / e-mail:**

Fone: (69) 98411-1990

**CNPJ / I.E.:**

CNPJ: 34.719.674/0001-62

## ANEXO I

### RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO LOCAL INDICADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VCS VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA



Fig. 01: Fachada atual da Cerâmica Médice, onde é possível constatar que o forro PVC foi executado apenas no lado esquerdo, local do atendimento e escritório, ou seja, a área dos 1300m<sup>2</sup> de forro PVC executado que consta no atestado não condiz com o executado no local.



Fig. 02: Ampliação com uma cobertura metálica executada, porém inexistente execução de forro PVC, piso granilite, ou pintura com tinta azul na estrutura, conforme informa o atestado apresentado.



Fig. 03: Registro interno da Cerâmica Médice o qual constata-se que não possui forro PVC executado, sendo o piso cimentado, e não granilite.



Fig. 04: Fachada atual da Cerâmica Médice, onde é possível constatar que o forro PVC foi executado apenas no lado esquerdo, local do atendimento e escritório, ou seja, a área dos 1300m<sup>2</sup> de forro PVC executado que consta no atestado não condiz com o executado no local.



Fig. 05: Ampliação com uma cobertura metálica executada, porém inexistente execução de forro PVC, piso granilite, ou pintura com tinta azul na estrutura, conforme informa o atestado apresentado.



Fig. 06: Registro interno da Cerâmica Médici o qual constata-se que não possui forro PVC executado, sendo o piso cimentado, e não granilite.



Fig. 07: Registro interno da Cerâmica Médici o qual constata-se que não possui forro PVC executado, sendo o piso cimentado, e não granilite.



Fig. 08: Registro interno da Cerâmica Médici o qual constata-se que não possui forro PVC executado, sendo o piso cimentado, e não granilite.